

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2015

Dispõe sobre a instituição do “Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa”.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado **DIEGO GARCIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.496, de 2015, do Nobre Deputado Alex Canziani, versa sobre a instituição do período 2017-2018 como “Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa”, em homenagem à Olimpíada Internacional de Matemática de 2017 e o Congresso Internacional de Matemática de 2018, eventos que terão como sede o Brasil. Este é o disposto do art. 1º da proposição. O art. 2º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.496, de 2015, do Nobre Deputado Alex Canziani, versa sobre a instituição do “Biênio da Matemática 2017-2018 Gomes de Sousa”. Trata-se de homenagem a dois eventos que ocorrerão no Brasil nesse período: a Olimpíada Internacional de Matemática, em 2017, e o

Congresso Internacional de Matemática, em 2018. O primeiro evento é competição que envolve estudantes de ensino médio do mundo todo e o segundo é um congresso de matemáticos que trata de diversos campos dessa ciência, entre os quais o ensino da disciplina.

Fica clara, portanto, a relevância de comemorar o referido Biênio. A promoção da educação matemática é uma das grandes necessidades no âmbito da educação escolar brasileira, sobretudo no nível básico, inclusive para atrair docentes para a área. O estabelecimento da efeméride pode contribuir para impulsionar a educação matemática e campanha mais ampla em favor da cultura da Matemática no País.

A homenagem do nome é a Joaquim Gomes de Sousa, político maranhense e pioneiro do estudo da matemática no Brasil.

A instituição de data comemorativa respeita, também, o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. O Biênio é de alta relevância para o segmento dos matemáticos, educadores matemáticos e, de maneira geral, educadores brasileiros, bem como foi objeto de duas audiências públicas, como preconizam os arts. 2º e 3º dessa norma legal.

Em suma, é inegável o mérito, bem como há respeito ao estabelecido na Lei nº 12.345/2010. Desse modo, a proposição em análise converge às orientações da Súmula de Recomendação aos Relatores CCult nº 1, de 5 de junho de 2013, para projetos com essa característica.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.496, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA**
Relator